



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/5509//2015  
Data: 24/11/2015 - Fls. 106  
Rubrica: \_\_\_\_\_

**ASSUNTO : PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE ICMS NAS CONTAS DE ENERGIA E GÁS EM VIRTUDE DA LEI 3.266/99.**

**CONSULTA N.º 002 /16.**

A consulente acima qualificada solicita “parecer favorável a concessão de isenção de ICMS cobrado nas contas de energia e telecomunicação”.

O processo encontra-se instruído com o original do DARJ de pagamento da TSE (fls. 12/13), cópia do comprovante de habilitação do consulente para representar no presente processo (fls. 18/19), bem como cópia dos Atos Constitutivos da mesma (fls. 38/39).

**PARECER:**

O artigo 1º da Lei nº 3.266/99, reproduzido a seguir, elenca os estabelecimento que estão abrangidas pela dispensa da cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais de energia e gás:

**“Art. 1º Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais – energia e gás – de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação – ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação – AFR, Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs e Associações Pestalozzi, desde que os imóveis estejam comprovadamente na posse dos respectivos templos, igrejas, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação – ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação – AFR, Associações de Pais e Amigos dos Expcionais - APAEs e Associações”**

**Portanto, nos resta claro que a consulente não está abrangida pela dispensa da cobrança do ICMS devido nas contas de energia e gás, já que a mesma não se encontra elencada no rol, de natureza exaustiva, previsto pelo artigo 1º da Lei 3.266/99.**

Adicionalmente, informamos ainda, que caso houvesse a dispensa da cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais emitidas para igrejas e templos de qualquer culto, determinada pelo artigo 1º da Lei 3.266/99, a mesma seria diretamente requerida pelos beneficiários às empresas prestadoras dos respectivos serviços, nos termos do artigo 4º da mesma Lei 3.266/99.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

CCJT, em 07 de janeiro de 2016.